

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

D E C R E T O

DECRETO Nº 16.434-A DE 11 DE JANEIRO DE 1956

Estabelece normas para os Convênios de Serviço Educacional com os Municípios do Estado da Bahia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, Considerando a elevada porcentagem de analfabetos no meio rural e as dificuldades cada vez maiores para o provimento de escolas interior por professores diplomados enquanto não se organizar, em ldes próprios, o ensino normal rural no Estado. Considerando os apreciáveis esforços que os municípios procuram ensino, e a necessidade de sistematizar em a proximidade de seg

Estabelece normas para os Convênios de Serviço Educacional com os Municípios do Estado da Bahia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, Considerando a elevada porcentagem de analfabetos no meio rural e as dificuldades cada vez maiores para o provimento de escolas do interior por professores diplomados enquanto não se organizar, em moldes próprios, o ensino normal rural no Estado.

Considerando os apreciáveis esforços que os municípios procuram dispendir em benefício do ensino, e a necessidade de sistematizar em termos de Campanha, e em forma de compromisso de reciprocidade de serviço, a ação do Estado e Municípios em favor do ensino e educação popular nas áreas rurais.

Considerando que em reuniões com os senhores prefeitos, promovidas pela Secretaria de Educação em Agosto do ano passado, foram estudadas e estabelecidas as bases e normas diretivas para regular as relações entre as duas entidades interessadas na solução do problema comum do ensino.

Considerando que a Lei nº 1110 de 22 de dezembro de 1948 em seus artigos 28 ítem XVI e 29 ítem IX dá competência ao município para, cooperantemente com o Estado, promover o ensino, a educação e a cultura popular e realizar com o mesmo, serviços de interesse comum mediante acôrdo e convênios.

Considerando que em reuniões com os senhores prefeitos, promovidas pela Secretaria de Educação em Agosto do ano passado, foram estudadas e estabelecidas as bases e normas diretivas para regular as relações entre as duas entidades interessadas na solução do problema comum do ensino.

Considerando que a Lei nº 140 de 22 de dezembro de 1948 em seus artigos 28 ítem XVI e 29 ítem IX dá competência ao município para, cooperante com o Estado, promover o ensino, a educação e a cultura popular e realizar com o mesmo, serviços de interesse comum mediante acôrdo e convênios.

#### DECRETO:

Art. 1º - O Estado celebrará com os municípios, através da Secretaria de Educação, Convênios de Serviço Educacional nos termos do presente Decreto visando a:

1. - Prover de escolas municipais supletivas as vilas, povoados, fazenda, arraiais e sítios onde existem crianças, escolarizáveis em número suficiente.
2. - Proporcionar às crianças e adolescentes das comunidades enunciadas no ítem 1 os conhecimentos indispensáveis de nível primário.

3. - Melhorar o nível cultural e técnico do magistério rural não diplomado ou dos regentes que venham a ser admitidos em virtude dos convênios autorizados neste Decreto ou da Lei n. 557 de 23 de Maio de 1953 e seu Regulamento.

Art. 2º - O Estado contribuirá com um auxílio correspondente a \$300,00 ( trezentos cruzeiros) mensais por nova escola que o Município criar tomando como limite o quanto de escolas já existentes, devendo, no ato da celebração do convênio, ser feita a comprovação do número das escolas, sua localização, nome e categoria do regente e o valor mensal de sua retribuição de serviço.

Art. 3º - O Estado porá à disposição do Município os prédios escolares e demais equipamentos, localizados na zona rural, necessários à ampliação dos serviços municipais do ensino responsabilizando-se o Município pela sua conservação.

Parágrafo Único - Construindo o Município novos prédios na zona rural, o Estado entrará com o respectivo mobiliário.

Art. 4º - O Município se comprometerá a criar um quadro de Professores Municipais que será integrado por professores diplomados e outro de Regentes Rurais que será integrado por não diplomados em

Art. 3º - O Estado poré à disposição do Município os prédios escolares e demais equipamentos, localizados na zona rural, necessários à ampliação dos serviços municipais do ensino responsabilizando-se o Município pela sua conservação.

Parágrafo Único - Construindo o Município novos prédios na zona rural, o Estado entrará com o respectivo mobiliário.

Art. 4º - O Município se comprometerá a criar um quadro de Professôres Municipais que será integrado por professôres diplomados e outro de Regentes Rurais que será integrado por não diplomados em Escola Normal.

Art. 5º - As regentes leigas atualmente em exercício nas cidades e nas vilas, serão oportunamente transferidas para a zona rural e as classes que assim se vagerem serão preenchidas por professôres diplomados.

Art. 6º - A elaboração, adaptação e contrôle dos programas, as provas e exames, bem como toda a supervisão técnica do ensino municipal caberão à Secretaria de Educação.

Art. 7º - Os municípios enviarão Professôres Municipais em número proporcional às suas necessidades para realizarem treinamento no Centro Regional de Treinamento do Magistério Rural em Cruz das Almas organizado, conjuntamente, pelo Magistério da Educação e Cultura, e Governo do Estado destinando-se, tais professôres, a funcionarem como regentes do ensino municipal sob supervisão da Secretaria /

Art. 49 - O Município se comprometerá a criar um quadro de Professôres Municipais que será integrado por professôres diplomados e outro de Regentes Rurais que será integrado por não diplomados em Escola Normal.

Art. 50 - As regentes leigas atualmente em exercício nas cidades e nas vilas, serão oportunamente transferidas para a zona rural e as classes que assim se vögarem serão preenchidas por professôres diplomados.

Art. 60 - A elaboração, adaptação e contróle dos programas, as provas e exames, bem como toda a supervisão técnica do ensino municipal caberão à Secretaria de Educação.

Art. 70 - Os municípios enviarão Professôres Municipais em número proporcional às suas necessidades para realizarem treinamento no Centro Regional de Treinamento do Magistério Rural em Cruz das Almas organizado, conjuntamente, pelo Magistério da Educação e Cultura, e Governo do Estado destinando-se, dois professôres, a funcionarem como orientadores do ensino municipal sob supervisão da Secretaria de Educação.

Art. 82 - O Município se comprometerá a realizar, anualmente, Curso Regional de Treinamento para os Regentes Rurais sob a orientação técnica de órgãos próprios da Secretaria de Educação e do Ministério de Educação e Cultura.

Art. 9º - Devendo-se em conta a necessidade de suplementação de vencimentos dos regentes com maior grau de habilitação evidenciada através dos cursos previstos no art. 8º, o mesmo que não se trate / da hipótese do acréscimo de escola mantida pelo Município, poderá o Estado pagar, a título de suplementação, uma gratificação que variará de acordo com o nível médio do vencimento ou salário pago no município e com os títulos ou diplomas do interessado.

Art. 10º - Aos diplomados que exercem a docência como Professores Municipais na forma do artigo 4º o Estado pagará uma gratificação suplementar que não excederá de \$1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros) cuja fixação deverá ser feita levando em conta além do / custo de vida e do nível médio do salário ou vencimento pago no município os títulos ou a realização de estágio, pelo interessado, em cursos organizados pela Secretaria de Educação ou Ministério de Educação e Cultura.

Art. 11º - Além das normas gerais e uniformes previstas neste Decreto, e que devem ser respeitadas na celebração dos convênios, o / Secretário de Educação poderá firmar com os senhores prefeitos outras cláusulas que atendam aos casos especiais de cada município.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

de 1956.

Em caso de crescimento da escola mantida pelo Município, poderá o Estado pagar, a título de suplementação, uma gratificação que variará de acordo com o nível médio do vencimento ou salário pago no município e com os títulos ou diplomas do interessado.

Art. 109 - Aos diplomados que exerçam a docência como Professores Municipais na forma do artigo 49 o Estado pagará uma gratificação suplementar que não excederá de \$1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros) cuja fixação deverá ser feita levando em conta além do custo de vida e do nível médio do salário ou vencimento pago no município os títulos ou a realização de estágio, pelo interessado, em cursos organizados pelo Secretário de Educação ou Ministério de Educação e Cultura.

Art. 119 - Além das normas gerais e uniformes previstas neste Decreto, e que devem ser respeitadas na celebração dos convênios, o Secretário de Educação poderá firmar com os senhores prefeitos outras cláusulas que atendam aos casos especiais de cada município.

Art. 129 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOV. DO ESTADO DA BAHIA, 11 de Janeiro de 1956.

(Ass.) ANTONIO BALBINO - Aloisio de Costa Short